



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.913, DE 2016**

**(Do Sr. Aliel Machado)**

Dispõe sobre o custeio do sistema de monitoramento eletrônico pelos apenados com base na legislação penal brasileira.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5586/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Os favorecidos, por decisão judicial e na forma da legislação aplicável, da utilização de equipamento de vigilância indireta, monitoramento eletrônico, ou similar, serão responsáveis pelo custeio do sistema,

§1º. A utilização de equipamento de monitoração eletrônica será condicionada ao pagamento de aporte financeiro a ser disciplinado em norma regulamentar, por parte daquele a quem a pena, prisão preventiva ou prisão cautelar foi imposta.

§2º. Além do aporte inicial previsto no §1º, poderá ser cobrado do apenado um valor periódico, preferencialmente mensal, para que o mesmo possa se valer do benefício da monitoração eletrônica, sob pena de revogação da benesse.

§3º. Assim como o deferimento do benefício, sua revogação dependerá de decisão judicial do Magistrado responsável pela execução da medida, uma vez comunicado acerca do inadimplemento da condição prevista nesta lei.

Art. 2º. Caberá aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional disciplinar sobre a forma de cobrança e o valor previsto no artigo anterior, este nunca inferior à metade do salário mínimo vigente.

§1º. Os valores arrecadados com base no *caput* serão depositados em conta determinada pelo Magistrado responsável pela execução da medida, vinculada ao respectivo processo penal, e, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

§2º. Em caso de decisão absolutória do réu, após o seu trânsito em julgado, os valores por ele pagos ao longo da execução da medida, e depositados na conta referida no §1º, serão a ele devolvidos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em 15 de junho de 2010 foi sancionada a Lei Federal nº 12.258, que altera pontos do Código Penal e da Lei de Execução Penal, prevendo, nesse último diploma, a possibilidade da utilização do sistema de monitoramento eletrônico de presos.

O sistema consiste da implantação no corpo do apenado de uma tornozeleira ou bracelete com dispositivo eletrônico que possibilita o monitoramento por satélite, via GPS (Global Position System), possibilitando identificar sua localização em qualquer lugar do planeta, caso ainda esteja com o equipamento instalado em seu corpo. A medida passou a ser reconhecida como um direito do apenado, e também como uma forma de monitorar cada passo de suspeitos que aguardam julgamento, dentre outros motivos para reduzir a superlotação carcerária.

O Brasil possuía, em dezembro de 2015, um total de 18.172 pessoas sendo acompanhadas eletronicamente por decisão judicial, segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça. Dependendo da unidade de federação, o custo médio mensal do dispositivo varia entre R\$ 167,00 e R\$ 660,00.

De acordo com os dados, 25,91% dos monitorados estão em regime aberto em prisão domiciliar, 21,87% em regime semiaberto em prisão domiciliar, além de 19,89% de monitorados em regime semiaberto em trabalho externo.<sup>1</sup>

É razoável que aquele que já obteve um significativo benefício do Estado (regime mais benévolo para cumprimento da pena) arque com os custos do equipamento que possibilita a implementação de tal medida.

O erário público não será suficiente para sustentar o aumento exponencial do uso desse sistema, e a economia que se pretendia com a sua implementação pode acabar se tornando irrelevante. Há Estados impossibilitados de fornecer tal equipamento por falta de recursos, inclusive inadimplido contratos com fornecedores.

---

<sup>1</sup> <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/pais-tem-18-mil-pessoas-utilizando-tornozeleira-eletronica-revela-pesquisa>

Portanto, a presente proposição pretende tornar autossustentável, do ponto de vista financeiro, a alternativa já implementada legalmente no sistema penal (e prisional) do país.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2016.

Deputado ALIEL MACHADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66. ....  
 .....  
 V - .....  
 .....  
 i) (VETADO);  
 ..... " (NR)

"Art. 115. (VETADO).  
 ..... " (NR)

"Art. 122. ....  
 ....."

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução." (NR)

"Art. 124. ....

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra." (NR)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**